



PROJETO DE LEI Nº 32/2026

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO, SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da Vereadora **Dra. IVANETE CRISTINA XAVIER**:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para **solicitação, autorização, sinalização, comunicação e fiscalização de interdição temporária, parcial ou total de vias e logradouros públicas** no Município de Bebedouro, visando garantir a segurança viária, a mobilidade urbana a fluidez do trânsito e a proteção dos usuários das vias públicas.

Art. 2º A interdição total ou parcial de vias públicas dependerá de **autorização prévia do órgão executivo municipal de trânsito competente**, observadas a disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, das Resoluções do CONTRAN e da legislação municipal aplicável.

Parágrafo 1º A autorização poderá ser concedida para fins como:

- I – Execução de obras públicas ou privadas;
- II – Realização de eventos culturais, esportivos, comunitários ou religiosos;
- III – Serviços de manutenção urbana;
- IV – Situações emergenciais;
- V – Operações de carga ou descarga excepcionais;
- VI – Outras atividades de interesse público devidamente justificadas.

Parágrafo 2º Nos casos emergenciais que impliquem risco iminente à segurança pública, ao trânsito ou a integridade física das pessoas, a interdição poderá ocorrer independentemente de autorização prévia, devendo o responsável comunicar imediatamente o órgão municipal competente e providenciar a sinalização necessária.

Parágrafo 3º Consideram-se **Emergência/Urgência** as situações decorrentes de acidentes, desabamentos, vazamentos, incêndios, rompimento de redes públicas, salvamento, calamidades ou outras ocorrências que exijam intervenções imediatas.

Art. 3º O interessado na interdição deverá protocolar requerimento junto ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impossibilidade devidamente justificada, contendo, no mínimo:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- I - Identificação completa do requerente e do responsável técnico, quando houver;
- II -Justificativa da interdição;
- III -Data e horário de início e término;
- IV -Identificação da via ou trecho a ser interditado;
- V- Croqui ou mapa simplificado do local;
- VI - Plano de sinalização e segurança viária;
- VII - Indicação das rotas alternativas, quando aplicável
- VIII- Meios de contato do responsável pela execução da interdição;

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá exigir documentos e informações adicionais quando necessário para análise do pedido, bem como determinar medidas adicionais de segurança e organização do trânsito.

Art. 4º Toda interdição autorizada deverá observar rigorosamente as normas de segurança viária e sinalização temporárias previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas expedidas pelo CONTRAN:

Parágrafo 1º - A sinalização deverá ser implantada antes do início da interdição e mantida em perfeitas condições durante todo o período autorizado.

Parágrafo 2º - O responsável pela interdição responderá civil, administrativa e criminalmente pelos danos decorrentes da ausência, deficiência ou inadequação da sinalização.

Art. 5º A sinalização de interdição temporária deverá observar, no mínimo:

- I – Placa de advertência e informação de interdição da via, instalada com antecedência mínima de 100 (cem) metros do ponto inicial do bloqueio, sempre que as características da via permitirem, sem causar embaraço para trânsito;
- II – Cones, cavaletes, barreiras ou dispositivos físicos adequados;
- III – Indicação visível de desvios e rotas alternativas;
- IV - Isolamento adequado das áreas interditadas.
- V – Sinalização noturna refletiva ou luminosa, quando necessária;

Parágrafo 1º. O objetivo da sinalização preventiva é evitar que o condutor seja surpreendido no ponto de interdição, permitindo manobra segura e escolha de rota alternativa.

Parágrafo 2º - Quando a interdição comprometer o acesso a hospitais, escolas, órgãos públicos, transporte coletivo ou serviços essenciais, o órgão municipal competente poderá exigir medidas especiais de controle e orientação do tráfego.

Art. 6º Quando a interdição afetar cruzamentos, vias adjacentes ou o fluxo viário relevante, deverá ser implantada sinalização nas vias transversais, bem como comunicação prévia aos órgãos e serviços públicos competentes, especialmente:

“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



I – implantação de sinalização nas vias transversais, indicando:

- a) a existência da interdição à frente;
- b) a impossibilidade de acesso pela via bloqueada;
- c) rotas alternativas disponíveis, quando houver.

II - comunicação ao Corpo de Bombeiros;

III - comunicação à Polícia Militar;

IV- serviços de emergência médica;

V- transporte coletivo;

VI- concessionária de serviço público, quando necessário.

Art. 7º O órgão executivo municipal de trânsito poderá:

I – Alterar horários ou condições da interdição;

II – Exigir reforço de sinalização;

III – Determinar medidas complementares de segurança;

IV– Suspende ou cancelar a autorização em caso de descumprimento das exigências legais.

Art. 8º O responsável pela interdição deverá garantir a manutenção e retirada da sinalização durante todo o período autorizado, respondendo por sua correta instalação,

Art. 9º A realização de interdição de via pública sem autorização ou em desacordo com as condições estabelecidas pelo órgão competente, poderá ensejar a aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - Aos modelos padronizados de sinalização;

II – Aos procedimentos administrativos de autorização;

III – Aos valores de eventuais multas administrativas;

IV - Às hipóteses de dispensa simplificada;

V - Aos critérios de fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 18 de maio de 2026.

IVANETE CRISTINA XAVIER
Vereadora – Lider do PSD

“Deus Seja Louvado”



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais para a solicitação, autorização, comunicação e sinalização de interdições totais ou parciais de vias públicas no âmbito do Município, com o objetivo de garantir maior segurança viária, previsibilidade aos condutores e adequada organização do espaço urbano.

Na dinâmica das cidades, é comum a necessidade de interdição de vias públicas para realização de obras, manutenção de serviços urbanos, eventos culturais, esportivos ou religiosos, entre outras atividades de interesse coletivo. Contudo, observa-se que, muitas vezes, tais interdições ocorrem com sinalização insuficiente ou sem comunicação prévia adequada, o que pode surpreender os condutores, gerar congestionamentos, manobras abruptas, riscos de acidentes e transtornos à mobilidade urbana.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer **diretrizes mínimas de organização e segurança**, especialmente quanto à necessidade de sinalização preventiva adequada, prevendo a instalação de placa vertical de aviso de interdição com antecedência mínima de 100 (cem) metros do ponto de bloqueio da via, sempre que as características da via permitirem. Tal medida visa permitir que o motorista seja informado previamente da interdição, possibilitando a escolha segura de rotas alternativas, evitando situações de surpresa que possam comprometer a segurança do trânsito.

Da mesma forma, a proposição determina a necessidade de sinalização nas vias transversais e nos cruzamentos que conduzam ao trecho interditado, garantindo que os condutores sejam devidamente orientados antes de ingressarem na área afetada pela interdição.

Importante destacar que a proposta não interfere na organização administrativa interna do Poder Executivo, tampouco cria ou altera atribuições de órgãos da Administração Municipal. O projeto limita-se a estabelecer normas gerais de interesse local relacionadas à segurança no uso das vias públicas, deixando ao Poder Executivo a competência para regulamentação e execução das medidas administrativas necessárias à aplicação da lei.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 30, inciso II, que permite complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o tema está diretamente relacionado à organização da mobilidade urbana e à segurança no trânsito, matérias disciplinadas em âmbito nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a responsabilidade pela engenharia de tráfego, sinalização e fiscalização. Assim, a presente

“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

proposta atua de forma complementar à legislação federal, estabelecendo parâmetros locais para a adequada comunicação e sinalização de interdições viárias.

No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que o projeto não incorre em vício de iniciativa, pois não trata de criação ou reorganização de órgãos da Administração, não institui cargos ou funções públicas, nem impõe estrutura administrativa específica ao Poder Executivo. Trata-se de norma geral voltada à disciplina do uso do espaço público e à proteção da segurança viária, matéria que admite iniciativa parlamentar conforme entendimento consolidado da jurisprudência constitucional e administrativa.

Dessa forma, a proposição respeita o princípio da separação dos poderes, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos gerais, preservando ao Poder Executivo a competência para regulamentar e executar as medidas administrativas decorrentes da lei.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a segurança viária, a organização da mobilidade urbana e a proteção dos usuários das vias públicas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 18 de maio de 2026.

IVANETE CRISTINA XAVIER
Vereadora – Lider do PSD

“Deus Seja Louvado”

5

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=JW134BRG725TPP9K>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JW13-4BRG-725T-PP9K

